

041. APELAÇÃO 0000076-86.1996.8.19.0025 Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0000076-86.1996.8.19.0025 Protocolo: 3204/2017.00279270 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 APELADO: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

042. APELAÇÃO 0000323-61.2017.8.19.0080 Assunto: Conversão da União Estável / Casamento / Casamento / Família / DIREITO CIVIL Origem: ITALVA-CARDOSO MOREIRA JUSTICA ITINERANTE Ação: 0000323-61.2017.8.19.0080 Protocolo: 3204/2017.00399726 - APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: WALMIR DE SOUZA COROA APELADO: SILVANIA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. JUSTIÇA ITINERANTE. CASAL QUE POSSUI FILHO QUE, À DATA DO PEDIDO, CONTAVA COM 20 ANOS.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSTENTANDO QUE NÃO FOI INTIMADO PARA SE MANIFESTAR E QUE NÃO FORA COLHIDA PROVA ORAL ANTERIORMENTE DEFERIDA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NAS AÇÕES DE FAMÍLIA O MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE INTERVIRÁ QUANDO HOUVER INTERESSE DE INCAPAZ. ART. 698, DO C.P.C. NENHUM PREJUÍZO CONCRETO FORA ALEGADO PELO PARQUET.APESAR DE INICIALMENTE DEFERIDA PROVA ORAL, O JUÍZO A QUO RECONSIDEROU A DECISÃO E JULGOU O FEITO, ENTENDENDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A UNIDADE FAMILIAR COM PROLE COMUM.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

043. APELAÇÃO 0000875-46.2016.8.19.0020 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUAS BARRAS VARA UNICA Ação: 0000875-46.2016.8.19.0020 Protocolo: 3204/2017.00668153 - APELANTE: ADÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS GUERHARD OAB/RJ-198842 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO GUIMARÃES LOULA **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE PROCESSO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.O tema está ligado à responsabilidade civil do Estado sobre o qual incidem as normas da Constituição Federal, artigo 37, §6º, que destaca a responsabilidade objetiva mediante aferição de seus elementos constitutivos: o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Na teoria do risco administrativo basta a comprovação de que o dano foi resultante da atuação estatal, ou seja, a prova de existir relação de causa e efeito entre a ação e o evento danoso.O autor não demonstrou os danos morais que suportou em decorrência do extravio de autos no cartório judicial, nem a falha na prestação do serviço estatal. Ademais, os autos restaurados, 0000867-69.2016.8.19.0020, ainda estão em tramitação inexistindo prova de que o extravio inviabilizou a realização da prova pericial ou de que tenha ocasionado algum dano ao demandante.Inexistindo prova da ocorrência de danos pela falha na prestação do serviço público não há que se falar em dever de indenizar.CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

044. APELAÇÃO 0001237-39.2015.8.19.0002 Assunto: Título Judicial / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 9 VARA CIVEL Ação: 0001237-39.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00064439 - APELANTE: FERNANDO LUIZ BORNEO RIBEIRO ADVOGADO: FERNANDO LUIZ BORNEO RIBEIRO OAB/RJ-031235 APELADO: EMILTON SILVA **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DOS REFERIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR.NA HIPÓTESE, O ORA APELADO RESTOU CONDENADO NO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ENTRETANTO, FICOU SUSPensa TAL OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A ELE DEFERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 1.060/50, VIGENTE À ÉPOCA. NÃO SE SUSTENTAM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, NO SENTIDO DE QUE O RECORRIDO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO LOGROU ÊXITO O APELANTE EM COMPROVAR MELHORA NA SAÚDE FINANCEIRA DO APELADO. NO QUE SE REFERE AO PRAZO PRESCRICIONAL, PATENTE QUE A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ESTÁ PRESCRITA POIS, CONFORME SE VÊ DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL LANÇADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, O TERMO FINAL PARA EXECUÇÃO DA ALUDIDA VERBA HONORÁRIA SERIA EM AGOSTO DE 2012, POSTO QUE NÃO HOUVE A ALEGADA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA QUE DEVE RESTAR MANTIDA, TAL QUAL FOI LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

045. APELAÇÃO 0001572-52.2011.8.19.0017 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0001572-52.2011.8.19.0017 Protocolo: 3204/2017.00609363 - APELANTE: JACIARA ESTARNECK FRAGA ADVOGADO: BIANKA LAURENTINO MACABU OAB/RJ-096741 APELADO: ANDREA CARVALHO DA COSTA ADVOGADO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA OAB/RJ-047561 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO DO FALECIDO COM A RÉ, MOVIDA PELA EX-COMPANHEIRA. CASAMENTO COM FINS EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Da ação de reconhecimento de união estável em apenso restou incontroverso que a apelada e o de cujus viviam em união estável quando, em meados de 2007, depois de sofrer um mal súbito em seu sítio e ser socorrido por vizinhos, seu então companheiro foi internado e após a alta hospitalar foi levado para a residência do seu sobrinho, sem qualquer comunicação do fato à sua companheira, que ao saber do ocorrido foi impedida de ter contado com ele, a partir de então. A apelante, na realidade, era enteada do sobrinho do falecido e foi contratada pelo seu padrasto como cuidadora do de cujus. Provas nos autos que apontam que o casamento foi meramente formal, realizado com o único e exclusivo objetivo tornar a apelante beneficiária da pensão previdenciária, considerando que o mesmo já era nonagenário, estava doente e faleceu apenas 2 (dois) meses após o casamento. O ordenamento jurídico não admite o casamento para fins exclusivamente financeiros ou patrimoniais. Tanto é assim que impõe em determinadas circunstâncias o regime da separação obrigatória de bens, assim, não se pode admitir o casamento com fins exclusivamente previdenciários até porque o direito à pensão previdenciária possui natureza pública e não está à disposição do segurado para escolher seu beneficiário, tal como se fosse um direito hereditário disponível.CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.